

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 040 e nº 041, ambas de 14 de julho de 2004, instituindo a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas ao regime próprio de previdência social do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 040, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. A contribuição dos inativos e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas será de 12% (doze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor do limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os benefícios cujos requisitos de concessão tenham sido preenchidos a partir de 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41.

Art. 3º-B. Os aposentados e pensionistas da administração Direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, contribuirão com 12% (doze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o *caput* incidirá, nas mesmas condições, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores públicos civis ativos e membros de quaisquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e seus respectivos dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003”. (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 041, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. A contribuição dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí será de 12% (doze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor do limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os benefícios cujos requisitos de concessão tenham sido preenchidos a partir de 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41.

Art. 3º-B. Os inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, contribuirão com 12% (doze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o *caput* incidirá, nas mesmas condições, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos policiais militares e bombeiros militares ativos, e seus respectivos dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003”. (NR)

Art. 3º As contribuições de que trata esta Lei serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de DEZEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO
 SECRETÁRIO DE GOVERNO
 P. P. 12928



LEI Nº 5.438, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a redação do artigo que menciona, da Lei 5.333, de 15 de outubro de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 5.333, de 15 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º Fica o Governo do Estado do Piauí, por intermédio do INTERPI – Instituto de Terras do Piauí, autorizado a doar, com encargos, à Empresa Enguia Power Ltda., através de sua controlada Enguia Gen PI, para a implementação do Programa, as áreas descritas nos Anexos I, II-A e II-B (Memoriais descritivos do INTERPI), parte integrante da presente lei, para a implantação do programa.

§ 1º As áreas descritas nos Anexos I, II-A e II-B da presente Lei serão doadas à Empresa Enguia Power Ltda., através de sua controlada Enguia Gen PI Ltda., da seguinte forma, garantido o percentual legal para área de preservação ambiental.

I – 18.000 ha desmembrados das terras descritas no Registro de Imóveis matrícula nº 4404 de 04 de outubro de 1999, fls 55 do livro 2Y – Registro Geral.

II – 21.688, 05 ha, remanescentes da área total correspondente ao Registro de Imóveis descrito no inciso I, deste parágrafo, localizada em Canto do Buriti, descritos no Anexo II – A, parte integrante da presente lei.

III – 6.619,01 ha, localizados nos Municípios de Colônia do Piauí e Oeiras, sucessivamente, descritos no Anexo II-B, parte integrante da presente lei.”(NR)

IV – Fica a empresa Enguia Power Ltda, através de sua controlada Enguia Gen PI Ltda, obrigada a indenizar os proprietários e posseiros, pela detenção e benfeitorias nas terras que porventura estejam alocadas dentro do quadro geral do programa de que trata esta Lei.” (NR)

§ 2º

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de DEZEMBRO de 2004

GOVERNADOR DO ESTADO
 SECRETÁRIO DE GOVERNO
 P. P. 12934



LEI Nº 5.439, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

Desafeta o imóvel que especifica, autoriza sua alienação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado e o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel situado na cidade de Recife - Pernambuco, registrado no livro 3-CR, sob o nº 88.659, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, assim individuado: conjunto nº 1114, do 11º pavimento do Edifício Brasília, na rua Siqueira Campos, 279, freguesia de Santo Antônio, bem como a quota parte ideal, fração 31/9427 avos de terreno, onde existiu anteriormente o prédio nº 124, à rua da Roda, e o terreno onde existe atualmente o prédio nº 306, da Av. Dantas Barreto, e, onde assenta o referido Edifício Brasília.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de DEZEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO
 SECRETÁRIO DE GOVERNO
 P. P. 12933